

TC 008.047/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente desta associação, em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 410/2009 (Siafi 703634; peça 1, p. 30-44) e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São João Antecipado de São Francisco”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 37), foram previstos R\$ 105.150,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.150,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram parcialmente repassados mediante a ordem bancária 20090B801132, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 3/8/2009 (peça 1, p. 174).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 10/6 a 14/8/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 35) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 48, datado de 14/10/2009. O convênio foi prorrogado de ofício até 17/9/2009, conforme informação extraída do Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses (Siconv) e inserta aos autos à peça 4.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 316, datado de 10/6/2009; peça 1, p. 11-14). Nesse parecer descreve-se as ações que deveriam ser realizadas por meio do convênio pleiteado: (a) divulgação em TV; e (b) contratação das seguintes atrações musicais: Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone.

2.3. Na prestação de contas apresentada pelo conveniente, encontra-se cartas de exclusividade para reserva de datas das bandas “Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha” (peça 1, p. 50), “Gata Selvagem” (peça 1, p. 54), Vôdixote (peça 1, p. 58) e Forró Brasil (peça 1, p. 62), todas firmadas entre os seus empresários exclusivos e a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36).

2.4. Em 10/6/2009 foi firmado o Contrato 45/2009 entre a ASBT e a empresa mencionada no subitem anterior, tendo com o objeto a prestação de serviços na contratação dos shows artísticos das bandas referenciadas no subitem anterior, para acontecer nos dias 13 e 14/6/2009 (peça 1, p. 64-68).

2.5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 527, datada de 21/2/2011 (peça 1, p. 72-82), concluiu-se que a execução física foi aprovada e a execução financeira foi considerada aprovada parcialmente. Dessa forma, entendeu-se que a prestação de contas do convênio em apreço deveria ser aprovada parcialmente em virtude da ausência de documentação que comprovasse a movimentação financeira da despesa feita junto à empresa Televisão Atalaia Ltda., no valor de R\$ 11.150,00 (Nota Fiscal 2350; peça 3, p. 12). Após comunicação desta ressalva por meio do Ofício 274/2011/DGE/SE/MTur, datado de 31/10/2011 (peça 1, p. 84-86), o presidente da ASBT apresentou esclarecimentos à peça 1, p. 90-98, juntamente com a documentação comprobatória de peça 1, p. 100-104.

2.6. Após a apresentação da justificativa pelo presidente da ASBT na forma mencionada no subitem anterior, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur, por meio da Nota Técnica de Reanálise 40/2013 (peça 1, p. 112-122), entendeu ser necessária a realização de diligência ao conveniente a fim de sanear o processo, solicitando o seguinte:

Tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008, bem como o posicionamento da CGU na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrado na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que essas recomendações não foram seguidas pela convenente, uma vez que **a contratação ocorreu mediante empresa intermediária prestadora de serviços e não por empresa exclusiva**. Dessa forma, solicita-se encaminhar cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos representantes legais, devidamente registrados em cartório, e recibos dos artistas informando a quantia recebida a título de cachê, com reconhecimento de firma.

(...)

Inserir na aba ‘Documento de Liquidação’ do Siconv **notas fiscais 114 e 23250, com identificação com o número e o título do convênio e o atesto de recebimento dos serviços assinado, datado e com o nome do assinante no corpo do documento.** (grifos nosso)

2.7. A notificação do responsável dos termos da Nota Técnica de Reanálise 40/2013 se deu pelo Ofício 2221/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, datado de 25/6/2013 (peça 1, p. 110), mas não houve resposta do mesmo, conforme mencionado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 666, datada de 4/11/2013 (peça 1, p. 128-138), que, ao final, concluiu pela reprovação da prestação de contas.

2.8. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 414/2014 (peça 1, p. 152-156), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a não apresentação de documentação complementar, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 666/2013 (peça 1, p. 128-138). O valor impugnado foi de R\$ 100.000,00, que representa a totalidade dos recursos federais repassados mediando o convênio em epígrafe.

2.9. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 184 (datado de 2/2/2015; peça 1, p. 182-184), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 414/2014 (peça 1, p. 152-156), apontando como irregularidade/impropriedade aquelas insertas no excerto do subitem 2.6 da presente instrução.

2.10. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 185). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de

Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 186) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 192).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 70, 84-86, 108, 110, 126 e 140).

3.1. A partir da análise dos documentos obtidos por meio do Siconv, pode-se constatar que para cada uma das bandas que estavam programadas para se apresentarem no evento intitulado “São João Antecipado de São Francisco”, foram apresentados dois contratos: o primeiro deles, intitulado “carta de exclusividade”, firmado pelo empresário exclusivo da banda, concedendo exclusividade para apresentação no referido evento e em um dia específico para uma empresa intermediária (Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.) e o segundo, intitulado “contrato de cessão exclusiva”, firmado pelo empresário exclusivo, tendo como objeto a “representação exclusiva, direta ou indireta, em todo o território nacional e internacional do grupo musical”.

3.2. No segundo documento mencionado no subitem anterior, intitulado “contrato de cessão exclusiva”, não há qualquer referência à ASBT como participante desta avença. As partes deste contrato são os artistas e o empresário exclusivo, o que confirma que não houve qualquer relação jurídica entre este e a ASBT.

3.3. Citando como exemplo o caso referente à banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, o contrato de exclusividade para reserva de data foi firmado entre o representante exclusivo da banda e a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., para apresentação no dia 13/6/2009, no evento “São João Antecipado de São Francisco” (peça 3, p. 1). Ocorre que a contratação dessa banda por parte da ASBT se deu por meio desta empresa, conforme Contrato 45/2009 (peça 1, p. 64-68), que não é a sua representante exclusiva. O empresário exclusivo desta banda é o Sr. Ednailson Guimarães Santos (CPF 412.702.585-91), conforme pode ser comprovado por meio do contrato de cessão exclusiva à peça 3, p. 2, conforme mencionado no subitem anterior.

3.4. O mesmo fato descrito para o caso da banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha ocorreu com relação às outras bandas que se apresentaram no evento em apreço, pois todas as cartas de exclusividade para reserva de datas foram firmadas entre os empresários exclusivos e a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., conforme demonstrado na tabela a seguir, o que comprova que houve intermediação nas contratações, o que inviabilizaria a aplicação do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois não restaria cabível a inexigibilidade de licitação:

BANDA	CARTA DE EXCLUSIVIDADE FIRMADA COM A EMPRESA GUGUZINHO	CONTRATO DE CESSÃO EXCLUSIVA	
		EMPRESÁRIO EXCLUSIVO	LOCALIZAÇÃO
GATA SELVAGEM	peça 3, p. 3	Marcelo Pimentel Bulhões	peça 3, p. 4
VÔDIXOTE	peça 3, p. 5	Francisco Everaldo Cavalcante	peça 3, p. 6
FORRÓ BRASIL	peça 3, p. 7	José da Silva Moura	peça 3, p. 8
ANTÔNIO O CLONE	peça 3, p. 9	Ana Paula de Souza Gomes	peça 3, p. 10

3.5. De posse das informações contidas nos subitens anteriores, pode-se confirmar que a contratação feita pela ASBT com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Além disso, resta comprovado que essa contratação se deu com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3.6. Dessa forma, os contratos administrativos com amparo em inexigibilidade de licitação firmados com quem não seja o empresário exclusivo não atendem aos requisitos previstos na Lei 8.666/1993 para a contratação de profissionais do setor artístico, pois não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados. Os contratos firmados dessa forma, torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois ele é imprescindível para que se caracterize a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. E foi isso o que aconteceu no presente processo, pois os contratos foram firmados com empresa intermediária, que não é representante exclusiva das bandas que se apresentaram no evento, e, assim, não restou caracterizada a inviabilidade de competição, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

3.7. Além disso, verificou-se que os contratos de exclusividade de peça 3, p. 1, 3, 5, 7 e 9, fizeram menção apenas ao dia do evento, o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “jj”, do Convênio 410/2009 (Siafi 703634), (peça 1, p. 35), *in verbis*:

jj) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o **contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

3.8. Outro ponto que merece destaque diz respeito ao descumprimento do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois não consta dos autos nem no Siconv, qualquer documento que comprove que o contrato firmado entre a ASBT e a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (DOU). Além disso, como esse contrato não foi celebrado com o empresário exclusivo das bandas, o descumprimento resta patente, conforme consta do Voto condutor do Acórdão 5662/2014-TCU-1ª Câmara, da lavra do Ministro Relator Bruno Dantas, *in verbis*:

18. **É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial**, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas. (grifo nosso)

3.9. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam**. (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

3.10. Tendo em vista o que aqui foi exposto, entende-se que a consequência para a não apresentação dos contratos firmados entre a ASBT e os empresários exclusivos das bandas, enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e na forma do art. 26 deste mesmo diploma legal, é a glosa dos valores envolvidos e, no caso em apreço, refere-se às despesas não aprovadas do pagamento às bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 410/2009 (Siafi 703634), conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos:

Valor total do convênio: R\$ 105.150,00		%	Despesa aprovada: R\$ 11.150,00	Prejuízo (R\$) [= (a)-(b)]
Valor Concedente (R\$):	100.000,00 ^(a)	95,1%	10.603,65 ^(b)	89.396,35
Valor Contrapartida (R\$):	5.150,00	4,9%	546,35	-

3.11. Resta observar que não foram encontradas irregularidades na contratação e pagamento à empresa Televisão Atalaia Ltda. (CNPJ 13.079.397/0001-09), no valor de R\$ 11.150,00 (ver Nota Fiscal à peça 3, p. 12), para veiculação de dez comerciais de trinta segundos, divulgando o evento em apreço.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 40/2013 (peça 1, p. 112-122), pode-se verificar que os contratos de exclusividade não foram apresentados na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário para as bandas que se apresentaram no evento intitulado “São João Antecipado de São Francisco”, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, nem tampouco houve o atendimento ao subitem 9.5.1.2 deste mesmo acórdão, pois não consta dos autos, nem no Siconv, a comprovação de que houve a publicação no DOU do contrato firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993.

4.1. A não publicação no DOU do contrato administrativo firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das referidas bandas caracteriza irregularidade grave e suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a falta de publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida. Além disso, não resta caracterizado o nexo causal entre o recurso federal repassado à ASBT e o pagamento das bandas por empresa intermediária que não é a representante exclusiva das bandas.

4.2. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da reserva, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garante apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

4.3. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o

valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

4.4. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando a eles o débito de **R\$ 89.396,35**, referente ao valor proporcional repassado por meio do Convênio 1151/2008 (Siafi 630492), para o pagamento de cachês às bandas contratadas.

4.5. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio das seguintes condutas: (a) contratação indevida da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não atendimento ao subitem 9.5.1.2 deste mesmo acórdão, pois não consta dos autos a comprovação de que houve a publicação no DOU do contrato administrativo firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone, conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993.

4.6. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 410/2009 (Siafi 703634; peça 1, p. 30-44), pois na condição de conveniente tinha obrigação de apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Substituto Weder de Oliveira, mediante Portaria MINS-WDO 7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 410/2009 (Siafi 703634), em virtude dos seguintes indícios de irregularidades: (a) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira deste convênio, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone, e sim uma empresa intermediária organizadora de eventos; e (b) não publicação no Diário Oficial da União do contrato administrativo firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das referidas bandas, em ofensa ao art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.2 do acórdão supramencionado:



VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
89.396,35	3/8/2009

5.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SE, em 15 de maio de 2015

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 410/2009 (Siafi 703634);	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT	(peça 1, p. 31-49)	Contratou de forma irregular a empresa Guguzinho por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone e não publicou no DOU o contrato administrativo firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das referidas bandas.	A contratação irregular e a não publicação no DOU propiciou à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
(b) não publicação no DOU do contrato administrativo firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das supramencionadas bandas, em ofensa ao art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.2 do acórdão supramencionado.	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu o comando da alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.	O não atendimento ao comando da alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.